

A SÚMULA 279/STF: UMA RECONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA

Autor: Fernando Gonzales Pedrotti¹

Orientador: Eduardo Kochenborger Scarparo

Grupo de Trabalho (GT): Tutelas à efetivação de direitos transindividuais

¹Estudante de Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul



Problema de Pesquisa

A aplicação massiva da Súmula 279 do STF, a qual dispõe que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário", pode ser justificada à luz dos fundamentos que levaram a sua criação?



Objetivos

A presente pesquisa busca analisar os fundamentos que embasaram a criação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, para fins de averiguar se existe ou não um distanciamento entre os motivos que justificaram o surgimento do enunciado sumular e sua aplicação no dias de hoje.



Metodologia

Identificar os precedentes originários e sua fundamentação

Verificar as remissões aos dispositivos legais nos precedentes originários

Buscar os argumentos doutrinários que justificavam a ideia contida na Súmula

Realizar uma síntese dos argumentos encontrados



Resultados Preliminares

A ideia de que não cabe reexame de fatos e prova em recursos destinados às cortes de vértice é muito anterior à Súmula 279/STF, datada de 1963. Nesse sentido, destaca-se que o próprio portal do STF remete às seguintes fontes jurisprudenciais e legislativas para fins de explicitar a gênese do enunciado em questão:

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS	PRECEDENTES
Referência Legislativa	<u>AI 29710</u>
Constituição Federal de 1946, art. 101, III.	Publicação: DJ de 17/12/1963
Lei nº 3.396/1958, art. 7º.	<u>CT 3713</u>
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal de 1940, art. 190, § 1º, "a"; e art. 193.	Publicações: DJ de 09/04/1924
	RSTF 71/75

Analisando obras doutrinárias dos períodos em questão, foi possível verificar que a "ratio decidendi" aqui analisada já estava disposta no Direito Português desde à época da Reforma Pombalina, em razão de um contexto histórico português no qual existia uma multiplicidade de fontes e se mostrava necessário uniformizar a aplicação do Direito. No contexto brasileiro, a ideia de que não cabe o reexame dos fatos foi alvo de especial atenção e controvérsia durante os primeiros anos da República, por conta de uma forte preocupação com o respeito ao pacto federativo e a autonomia dos tribunais locais. Por fim, mais próximo ao surgimento da Súmula, é possível notar uma clara preocupação com o excessivo número de casos que começam a despontar na corte de vértice.



Conclusões

É possível verificar um afastamento considerável entre o contexto histórico que levou a criação da ideia contida na Súmula 279 e o direito brasileiro atual, contradição essa que permite a problematização de sua aplicação massificada pelos tribunais pátrios, uma vez que o contexto não mais parece justificar o texto.



Referências

- BRAGA JUNIOR, Benjamin do Carmo. Apontamentos sobre o recurso extraordinário (doutrina e jurisprudência). Rio de Janeiro: A Judicial, 1922.
- DE CARVALHO, José Rodrigues de Carvalho. Do recurso extraordinário: synthese de doutrina e da jurisprudência. Paraíba: Estúdio Gráfico Torre Eiffel, 1920.
- LESSA, Pedro. Do Poder Judiciário: direito constitucional brasileiro. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915.
- MARQUES, Claudia Lima; CERQUEIRA, Gustavo (coord.). A função modernizadora do direito comparado: 250 anos da Lei da Boa Razão. 1. ed. São Paulo: YK, 2020.
- DE OLIVEIRA, Candido. Algumas notas sobre o recurso extraordinário. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio, 1910.
- PEIXOTO, José Carlos de Matos. Recurso extraordinário. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1935.
- SÃO VICENTE, José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de. Direito publico brasileiro e analyse da constituição do imperio. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857.